PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor da Sra. Sizaltina Rodrigues Donato, ex-prefeita de Guanambi/BA (gestão: 1997-2000), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1.447/1998, cujo objeto consistia no combate à leishmaniose visceral, com prazo para aplicação de 3/7/1998 a 15/1/2000.

2. Conforme consta dos autos, a unidade técnica realizou a citação da responsável para comprovar o recolhimento do débito original de R$ 42.098,69 e/ou apresentar alegações de defesa, em razão da impugnação parcial das despesas relacionadas com as seguintes faltas: i) despesas não comprovadas, no valor de R$ 1.155,96; ii) pagamentos irregulares a duas empresas, no total R$ 32.701,73, e à pessoa física sem justificativa sobre o serviço efetivamente prestado, no valor de R$ 7.701,00; e iii) remanejamento irregular de despesas, no valor de R$ 540,00.

3. A responsável, porém, não compareceu aos autos, de sorte que merece ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

4. Ato contínuo, a unidade técnica, com a anuência do MPTCU, propôs o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, além da aplicação da multa fundada no art. 57 da mesma lei.

5. No mérito, acolho as propostas constantes dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU no sentido da irregularidade destas contas, pelas razões que passo a expor.

6. Como é sabido, prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos federais, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. E, desse modo, recai sobre o gestor o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos na consecução do objeto do ajuste firmado, por meio de documentação que demonstre, de forma efetiva, os gastos incorridos e o liame causal entre as despesas realizadas e os valores recebidos.

7. Logo, a falta de nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, na aludida prestação de contas, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal no sentido da não aplicação com desvio dos recursos federais.

8. Por conseguinte, como, no presente caso, as faltas relatadas nos autos apontam para a responsabilidade pessoal da Sra. Sizaltina Rodrigues Donato, ela deve ser condenada pela devolução do valor do débito aos cofres da Funasa, uma vez que o período para a aplicação dos recursos ocorreu durante a sua gestão.

9. Dessa forma, pugno pela irregularidade das contas da Sra. Sizaltina Rodrigues Donato, com fundamento nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, com a imputação de débito original no valor de R$ 42.098,69, além da aplicação de multa fundada no art. 57 da referida lei.

10. Por fim, impõe-se a remessa de cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de junho de 2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50156835.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50156835.